

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 911632

Órgãos: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e Vila Mariana Esporte Clube, Município de Paracatu

Parte: Wesley Rocha Oliveira

Exercício: 2013

Referência: Convênio n. 360/2011

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPOTES E DA JUVENTUDE-SEEJ – CONVÊNIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1) A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso, restando não comprovada a execução do objeto pactuado.

2) Contas julgadas irregulares.

3) Determina-se o ressarcimento ao erário.

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada no dia 16/06/15

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, por meio da Resolução n.º 37/13, fls. 12/13, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário referente à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n.º 360/2011, celebrado entre a SEEJ e a entidade esportiva Vila Mariana Esporte Clube, que teve por objeto o apoio financeiro para a aquisição de material esportivo, fls. 50/55.

Em face da manifestação preliminar da unidade técnica, fls. 97/99, determinei a citação do Presidente da entidade, Sr. Wescley Rocha Oliveira, para que acostasse as alegações e ou documentos que julgasse pertinentes acerca dos fatos apontados.

Embora devidamente citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão de fl. 104.

O Ministério Público, fls. 106/107, opinou pela irregularidade das contas, aplicação das sanções legais cabíveis e ressarcimento ao erário do valor do dano.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE da SEEJ, fls. 84/87, em face da ausência da prestação de contas e da comprovação do cumprimento do objeto pactuado, manifestou-se pela irregularidade das contas e ressarcimento do prejuízo causado ao erário, na quantia histórica de R\$50.000,00. Indicou como responsável o então presidente da entidade Vila Mariana Esporte Clube, Sr. Wescley Rocha Oliveira, signatário do Convênio n.º 360/2011.

A Auditoria Setorial, fls. 88/90, corroborou o relatório da comissão.

O órgão técnico, fls. 97/99, propôs a citação do gestor para que apresentasse a prestação de contas à SEEJ ou promovesse a devolução dos recursos utilizados, devidamente atualizados.

Citado, o presidente da entidade não se manifestou, conforme informado no termo de certificação de fl. 104.

O Ministério Público, por sua vez, fls. 106/107, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 250, III, “a”, do Regimento Interno, aplicação das sanções legais cabíveis e ressarcimento ao erário do valor do dano.

Segundo explicitado pela CPTCE, não houve, nos autos, comprovação do cumprimento do objeto pactuado no referido convênio, diante da ausência de documentos comprobatórios das despesas.

Ressalto que a prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Assim, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas estaduais repassadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos, o que não ocorreu no presente caso.

Excerto do voto do Ministro Adylson Motta na Decisão n.º 225/2000 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, evidencia com clareza o entendimento predominante nessa Corte:

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Há que se destacar, ainda, que além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.”

De forma idêntica é o Acórdão TCU n.º 1.928/2005 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, “A omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da república, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer a presunção de desvio de recursos”.

Desse modo, ficou caracterizado prejuízo ao erário estadual, no valor histórico de R\$50.000,00, fls. 57/60, sendo o ressarcimento de responsabilidade do então dirigente da entidade esportiva. Destaca-se que a quantia, atualizada até maio de 2015, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, totaliza R\$63.166,14, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Mês/ano/fl.	Valor (R\$)	Índ. Atual.	Valor atualizado (R\$)
11/11 (fl. 60)	50.000,00	1,2633228	63.166,14

Assim, caracterizada a responsabilidade pelo débito, julgo irregulares as contas examinadas nestes autos, com suporte no preceito do art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n.º 102/08, devendo o responsável, o então Presidente da Vila Mariana Esporte Clube, Wescley Rocha Oliveira, restituir ao erário estadual a importância total glosada, R\$50.000,00, devidamente atualizada, nos termos do art. 254 da Resolução TC n.º 12/08.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, fundamentado no comando do art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Wescley Rocha Oliveira, então dirigente da Vila Mariana Esporte Clube, do Município de Paracatu, e signatário do instrumento, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados mediante Convênio n.º 360/2011, e que o gestor restitua ao erário estadual o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente atualizado, conforme disposição contida no art. 254 do Regimento Interno.

Transitado em julgado o *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364, regimental e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade, com fundamento no comando do art. 48, III, “a”, da Lei Complementar n. 102/08, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Wescley Rocha Oliveira, então dirigente da Vila Mariana Esporte Clube, do Município de Paracatu, e signatário do instrumento, em razão da ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados mediante o Convênio n. 360/2011, determinando que o gestor restitua ao erário estadual o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser devidamente



atualizado, conforme disposição contida no art. 254 do Regimento Interno. Transitado em julgado a *decisum*, cumpram-se as disposições do art. 364, regimental e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, na forma determinada no art. 176, inciso I, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres e a Conselheira Presidente Adriene Andrade.

Presente à Sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/MGM

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão